

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001/2025**

**PROCESSO:** 0773/2025

**REFERÊNCIA:** Medida Provisória nº 001/2025

**AUTOR:** Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Altera o regime jurídico dos vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Araguaína e altera a Lei Complementar nº 196 de 06 de janeiro de 2025 e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Medida Provisória de nº 001/2025, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o regime jurídico dos vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Araguaína e altera a Lei Complementar nº 196 de 06 de janeiro de 2025 e dá outras providências. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 0773/2025 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II – PARECER**

Após criteriosa análise do conteúdo e da justificativa apresentados na Medida Provisória nº 001/2025, constata-se a ausência de vícios formais ou materiais, revelando-se compatível com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

A edição de medidas provisórias é prerrogativa do Poder Executivo, desde que presentes os requisitos de relevância e urgência, conforme previsto no art. 62 da Constituição Federal. Ressalvadas as matérias expressamente vedadas pelo §1º do referido artigo, é legítima a adoção desse instrumento legislativo em situações que demandem resposta célere da Administração Pública. Vejamos:



*“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

*§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

- I – relativa a:*
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*
  - b) direito penal, processual penal e processual civil;*
  - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*
  - d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, §3º;*
- II – que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*
- III – reservada a lei complementar;*
- IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.”\*\**

Em âmbito municipal, a competência para legislar sobre temas de interesse local é assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assim como pela própria Lei Orgânica do Município de Araguaína. Igualmente, a Carta Municipal atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa de editar medidas provisórias, conforme previsto em seu artigo correspondente.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Tocantins, em consonância com a Constituição Federal, reforça a autonomia legislativa dos Municípios para tratar de assuntos que lhes sejam peculiares e diretamente afetem sua organização e funcionamento.

A Medida Provisória nº 001/2025 trata da alteração do regime jurídico dos vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Araguaína, tema que, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, insere-se no âmbito do interesse local e da organização administrativa municipal, sendo, portanto, matéria de competência legislativa do Município.

Ademais, a própria Lei Complementar Municipal nº 196, de 06 de janeiro de 2025 — objeto de modificação pela presente medida — é expressão do exercício da autonomia legislativa municipal no tocante à estruturação da Administração e ao regime dos cargos públicos comissionados.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa apreciar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



proposições legislativas (art. 42, I do Regimento Interno). Diante do exposto, e com base no arcabouço legal supracitado, não se vislumbram óbices jurídicos à regular tramitação da Medida Provisória nº 001/2025.

Ressalte-se, também que a presente proposição atende ao princípio federativo da autonomia municipal, respeita as competências constitucionais e legais, e observa os requisitos de urgência e relevância que fundamentam o uso do instrumento da medida provisória.

Ressaltamos, por fim, que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, em dois turnos de discussão e votação, é o que preceitua o Art. 180, § 1º, do Regimento Interno. Vejamos:

**Art. 180.** Os projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

**§ 1º** Os projetos de lei complementar dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001/2025**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, 11 de abril de 2025.

**VEREADOR ENOQUE NETO**  
Presidente

**VEREADOR MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VEREADOR WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO**  
Membro



Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)

